



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO
BRANCO, PARANÁ**

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.405.169-01, com documento de identidade nº 10.090.820-4, com endereço à Rua Abrão Ribeiro, 272, Planalto, Pato Branco, PR, 85.509-192, neste ato como presidente da **COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO**, instituída por meio da Portaria nº 32, de 9 de março de 2022, no âmbito do poder Legislativo de Pato Branco, que tem por finalidade de apurar indícios de atos ímprobos praticados na aquisição de terreno com finalidade de implantação de pedreira municipal e futura eventual usina de asfalto, por meio do Procurador da Câmara Municipal de Pato Branco infra-assinados, com fulcro no art. 3º, § 1º, da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 e no art. 24, §3º, da Lei Orgânica do Município, vem dizer e ao final requerer o que segue.

Conforme se vê da documentação anexa, tem-se que a Comissão Especial de Inquérito foi devidamente constituída, nos termos da legislação aplicável à espécie.

A finalidade precípua de sua instalação foi investigar e apurar indícios de atos ímprobos praticados na aquisição de terreno com finalidade de implantação de pedreira municipal e futura eventual usina de asfalto.

No decorrer do trâmite da referida comissão, diversos investigados e variadas testemunhas foram intimados para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos, dentre as quais a senhora Cristina Salete de Cezaro.

Intimada para prestar depoimento na data de 12/05, a senhora Salete não compareceu. Novamente devidamente intimada para novo ato no dia 30/05, às 17h, a mesma não compareceu.

Por fim, a senhora Salete foi devidamente intimada para prestar depoimento em ato marcado para o dia 09/06, às 13h30m, contudo, MAIS UMA VEZ, não compareceu.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Destaca-se, senhor Magistrado, que em todos as oportunidades não fora apresentada justificativa plausível para o não comparecimento, sendo, assim, o mesmo considerado injustificado.

A obrigatoriedade de comparecimento por parte de testemunha está assentada na jurisprudência pátria, conforme decisão recente do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 133.829, sob a Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, cujo teor segue anexo.

Desta feita, sem delongas, nestes casos pode a CEI requisitar ao juízo criminal a sua intimação, de acordo com o que estabelece o §1º, do art. 3º, da Lei nº 1.579/1952:

Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos [arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal](#).

No mesmo sentido, dispõe o art. 24, §3º, da Lei Orgânica do Município:

Art. 24. As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa e serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [...]

§ 3º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não-comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma da legislação vigente.

Conforme se vê da ata da reunião anexa, a CEI, por unanimidade, decidiu realizar a intimação da referida testemunha por meio do juízo criminal, nos termos da legislação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO**

Ante o exposto, sem maiores digressões, em total respeito ao valioso trabalho desempenhado por Vossa Excelência, o Presidente da Comissão Especial de Inquérito alhures identificada, REQUER a intimação da testemunha Cristina Salete de Cezaro, CPF nº 525.804.409-25, com endereço à Linha São Caetano - Zona Rural, para comparecimento a ato de depoimento a ser oportunamente marcado, conforme determinação deste Juízo.

Postula que o cumprimento do ato seja na forma dos arts. 218 e 219, do Código de Processo Penal.

N. termos, p. deferimento.

Pato Branco, 18 de julho de 2022.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo
OAB/SC 21.584



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br

